



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução e de sua Promotora de Justiça atuante nesta Comarca de Catanduvas/PR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, *caput* e 129, incisos II e VI, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 – Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná; e nas disposições do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o artigo 127, da Constituição da República, dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que os artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a alimentação é direito fundamental e social, conforme firmado no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 9.394/90 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: "O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, reconhece a alimentação como direito dos alunos da educação básica (art. 3º);

CONSIDERANDO que os recursos encaminhados pelo PNAE para aquisição de gêneros alimentícios são calculados com base na quantidade de dias letivos do ano e no total de alunos matriculados conforme registrados no Censo Escolar (art. 5º, §4º, da Lei nº11.947/2009), devendo ser utilizados apenas na aquisição de alimentos;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa sem formalidade e não têm, dentro de seus núcleos de apoio familiar, pessoas fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade e que, por esta razão, terão perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que em outros Estados e Municípios Brasileiros a alimentação escolar segue sendo distribuída para alunos das Redes Públicas de Ensino;

CONSIDERANDO que foi aprovada a Lei 13.987, em 07/04/2020, que alterou a Lei 11.947/2009, para acrescentar o art. 21-A, que assim dispõe: "Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae";

CONSIDERANDO a total excepcionalidade do caso, que exige uma postura diferenciada do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

CONSIDERANDO a instauração, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo 0032.20.000177-7, para acompanhar a situação da Pandemia de COVID-19 em relação às unidades e programas de acolhimento institucional e familiar, assim como da alimentação nas escolas no município de Três Barras do Paraná;

CONSIDERANDO que, no curso do Procedimento Administrativo MPPR-0032.20.000177-7, a Secretaria de Ação Social aduziu que os alunos com vulnerabilidade já são atendidos pelo CRAS, com os auxílios ofertados pela Ação Social (fl. 37);

CONSIDERANDO que também no curso do Procedimento Administrativo MPPR-0032.20.000177-7 o Secretário Municipal de Educação e Cultura informou que há repasses do Governo Federal para merenda escolar, os quais continuam sendo recebidos normalmente; que a merenda segue sendo fornecida às crianças que se encontram em vulnerabilidade financeira e social; que a merenda escolar está sendo fornecida na forma de Kits, de 25 em 25 dias, aproximadamente. Enviou, em anexo, os documentos comprobatórios das afirmações (fls. 51/277).

RECOMENDA que o Município de Três Barras do Paraná e a sua respectiva Secretaria Municipal de Educação adotem, sem prejuízo da continuidade da distribuição da merenda escolar que já vem sendo implementada, as seguintes providências:

1.1) Caso existam alimentos perecíveis em estoque relativos à oferta de alimentação escolar, informe:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.1.1) como os gêneros alimentícios serão distribuídos, evitando aglomerações, com adoção de um cronograma de distribuição, sugerindo-se, entre outras estratégias:

a) contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados (evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contatado);

b) agendamento de horário para retirada dos kits (evitando filas e aglomerações), ou protocolo/sistema de distribuições junto às famílias;

c) consumo fora das escolas; e

d) a retirada por apenas um representante por família;

1.1.2) quais os critérios de distribuição que serão utilizados pelo município, priorizando, **somente no caso da quantidade de alimentos não ser suficiente para todos os alunos**, aqueles cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou tenham registro no Cadastro Único;

1.1.3) como será feito o controle de entrega dos alimentos, podendo prever lista com o dia, local, o nome completo do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, a fim de assegurar a regularidade e lisura do fornecimento;

1.1.4) qual destinação será dada aos alimentos que, porventura, excedam a quantidade de famílias beneficiárias;

1.2) Caso já tenha ocorrido a distribuição dos alimentos perecíveis em estoque, informe, detalhadamente, de que forma tal distribuição efetuou-se, apontando os critérios de distribuição adotados, quantos alimentos foram distribuídos, quantas famílias foram beneficiadas, apresentando a documentação comprobatória das medidas adotada (com exceção daquela já enviada ao Ministério Público);

1.3) Caso o município não mais possua alimentos em estoque, deverá informar quais medidas serão adotadas para **manutenção da aquisição de alimentos para os alunos matriculados nas escolas**, detalhando o seguinte:

1.3.1) qual a origem dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para as famílias dos alunos, adotando as medidas necessárias para a composição e distribuição dos kits, obedecendo-se, irrestritamente, os preceitos que regem a administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

1.3.2) qual a quantidade de alimentos a ser adquirida, considerando a **necessidade de beneficiar todos os alunos matriculados, priorizando aqueles cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou estejam registradas no Cadastro Único**;

1.3.3) como será efetuada a distribuição dos alimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.4) os representantes dos alunos devem ser informados, no ato em que retirarem as refeições, sobre a vedação de que ocorra a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

1.5) Em qualquer hipótese, deve ser vedada a utilização de tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92;

1.6) As medidas adotadas no âmbito da segurança alimentar dos alunos devem ser comunicadas ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar do município;

1.7) Deverá ser inserida cópia desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011).

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime, representação perante o Tribunal de Contas do Paraná e adoção das providências judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos destinatários desta Recomendação Administrativa quanto às medidas adotadas para cumpri-la, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Catanduvas, 9 de setembro de 2020.


JULYETH ALAMINI DOS SANTOS
Promotora de Justiça